



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui as Diretrizes Municipais do Transporte Urbano, Coletivo e Individual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as Diretrizes do Transporte Urbano, Coletivo e Individual, determina a forma de atuação do Município neste setor, e, estipula as condições para o aprimoramento da gestão dos serviços.

Art. 2º Define-se Transporte Urbano como serviço que proporciona o deslocamento de pessoas e bens em aglomerações urbanas distritais, cidade, micro-regiões e regiões metropolitanas.

Parágrafo único. O Transporte Urbano a que se refere a presente Lei realiza-se sob as formas públicas e privada e abrange as categorias coletivas e individuais.

Art. 3º São serviços de Transporte Público, Coletivo Individual de Passageiros aqueles que realizados sob a responsabilidade de operador legalmente constituído, sejam acessíveis a todos os cidadãos, mediante o pagamento dos preços fixados pelo poder público, através de dinheiro ou bilhetes, ou quase beneficiarem de gratuidade prevista em Lei, observando o disposto na presente lei.

Parágrafo único. São passageiros as pessoas que utilizam do transporte nas condições mencionadas no “caput” deste artigo.

TITULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º Os serviços de Transporte Urbano Coletivo ou Individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos essenciais. A titularidade da atividade prestacional cabe ao Município, no exercício das atribuições de autonomia garantido pela Constituição Federal. Os serviços podem ser operados diretamente pelo poder público ou delegado por este a entes estatais ou privados, mediante contrato de concessão ou de permissão, sendo obrigatória a licitação quando a delegação em qualquer modalidade, for feita a ente privado, pessoa jurídica ou física, especialmente com relação a serviços de táxi.

Art. 5º A regulamentação dos serviços nas diversas espécies, a concessão e a permissão serão regulamentadas por Decreto do Executivo, a qualidade de serviço, o interesse público e a garantir aos permissionários e aos comissionários, justa remuneração dos serviços que formalizados mediante contrato com duração mínima suficiente para autorizar os investimentos realizados ou que vierem a ser realizado durante a vigência do ajuste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 6º Os contratos de concessão ou permissão dos serviços conterão cláusulas vedatória a sua transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, e mesmo que gratuita sem anuência do poder público.

Art. 7º Os serviços de Transporte Urbano Coletivo e Individual devem ser prestados de forma adequada, eficiente, segura e continuada, devendo o Poder Público adotar política que assegure a cobertura dos custos dos serviços prestados nestas condições.

Art. 8º As tarifas ou outras formas de remuneração serão divulgadas pelo Poder Público Municipal, que deverá apresentar em decreto tanto as planilhas quanto os critérios utilizados.

Art. 9º Gratuidade, abatimentos e outros benefícios tarifários somente serão concedidos quando o proponente dessas vantagens garantir a liberação de recursos financeiros compensatórios necessários.

Art. 10 Os planos diretores e demais instrumentos de desenvolvimento urbano serão concedidos de modo a garantir prioridade ao transporte coletivo frente ao transporte individual, nos sistemas viários urbanos.

Art. 11 Caberá ao Município dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo e individual urbanos.

- I. Sistema tarifário
- II. Itinerário e frequência dos serviços
- III. Tipos de veículos utilizados e sua lotação máxima.
- IV. Padrões de segurança e manutenção.
- V. Normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica.
- VI. Normas pertinentes ao conforto e a saúde do usuário nos veículos.
- VII. Normas de fiscalização dos serviços.

Art. 12. São direitos dos usuários do serviço de transporte urbano coletivo e individual, além de outros que possam ser estabelecidos pelo Município e pelo Estado e no âmbito de suas respectivas competências:

- I. Dispor de transporte em condições de segurança conforto e higiene.
- II. Ter acesso fácil e permanente a informações sobre horário, itinerário e outros dados.
- III. Usufruir do transporte com regularidade, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda.
- IV. Ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre as deficiências de ordem operacional dos serviços.
- V. Propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

TÍTULO III

DO RELACIONAMENTO COM O ESTADO E A UNIÃO

Art. 13. O Município poderá buscar apoio do Estado e da União no campo do transporte coletivo urbano, visando as melhorias das funções da cidade, racionalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

energética, proteção do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e segurança da circulação.

TÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS
SERVIÇOS

Art. 14. O Município como integrante do aglomerado urbano da Região Metropolitana de Belo Horizonte, deverá buscar a participação nos Conselhos Diretivos das entidades gestoras do transporte coletivo neste âmbito, objetivando o interesse comum.

Parágrafo único. A representação municipal integrante da Região Metropolitana deverá periodicamente em decorrência as peculiaridades locais, apresentar, roteiros, itinerários, pontos de parada e outros no âmbito da sua jurisdição.

Art. 15. O Município realizará a gestão financeira do serviço de Transporte urbano, coletivo e individual com o apoio no orçamento anual e plurianual, onde se definirão fontes e programas relativos a investimentos e custeio, abrangendo inclusive circulação e fiscalização.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 30 de dezembro de 1999.

Alberto Agostinho Cândido
Prefeito Municipal